



**Associação Portuguesa de Pais e Amigos do
Cidadão Deficiente Mental**

CONCURSO PÚBLICO 02/2021

**AQUISIÇÃO DE APÓLICES DE
SEGUROS**

CADERNO DE ENCARGOS

DEZEMBRO DE 2021

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS
CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

O presente Caderno de Encargos constitui o regulamento por que se rege o procedimento pré-contratual por concurso público sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia que tem por objeto principal a **"Aquisição de apólices de seguros"** para a APPACDM de Viseu - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental, nos termos do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente por CCP), republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, com redação atual da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, nas condições definidas nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II, através da contratação das seguintes apólices de seguro:

- Acidentes de trabalho;
- Acidentes pessoais;
- Automóveis.

2. Incumbirá à empresa de mediação de seguros **VISAR - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA.** ou outro que a venha a substituir, pela APPACDM de Viseu, a implementação, apoio na gestão dos contratos de seguros ora adjudicados, incluindo sinistros e cobrança de prémios nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro.

CLÁUSULA 2.^a
CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

1.1. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

1.2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

1.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 1.1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente

por CCP) e aceites pelo Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.ª

PRAZO DE VIGÊNCIA

1. O contrato entra em vigor no dia útil seguinte à data da aposição da última assinatura digital no respetivo contrato escrito.
2. As apólices vigorarão pelo período de 12 (doze) meses e as coberturas constantes no Programa de Seguros, terão início nas datas de vencimento das apólices atualmente em vigor, datas essas que estão indicadas, por ramo, nas Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos.
3. Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o contrato terminará a sua vigência quando for atingido o primeiro dos seguintes limites:
 - a) Prazo de execução máximo de **12 (doze) meses, renovável por iguais períodos, até ao máximo legal de 36 (trinta e seis) meses;**
 - b) Valor do preço contratual.
4. No decurso da execução do contrato, a empresa de seguros, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com a APPACDM de Viseu, com exceção do indicado nas seguintes alíneas:
 1. Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da APPACDM de Viseu.
 2. As alterações que ocorram nas circunstâncias previstas na alínea anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à APPACDM de Viseu com a antecedência mínima de 30 dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DA EMPRESA DE SEGUROS

CLÁUSULA 4.ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a. Prestar os serviços de seguro objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos e níveis de serviços previstos nas Cláusulas Técnicas – Parte II, do presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
 - b. Executar um serviço de qualidade, de acordo com o previamente contratualizado, prestando informações detalhadas sempre que solicitadas pela Entidade Adjudicante;
 - c. Proceder ao pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do contrato;
 - d. Assegurar a emissão das apólices de seguros conforme indicado na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos;
 - e. Manter a validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
 - f. Não alterar as condições da prestação de serviços, nomeadamente não efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com a Entidade Adjudicante, exceto se estas resultarem da disposição legal, de norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos, e neste caso, com o consentimento da Entidade Adjudicante. Apenas se aceitará a atualização de prémios que resulte de alteração de capitais seguros, das massas salariais e das pessoas seguras, mas carecendo sempre de prévia notificação à Entidade Adjudicante, com a antecedência mínima de 30 dias;
 - g. Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento de sinistros e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
 - h. Suportar as despesas recorrentes da regularização dos sinistros referidos no número anterior, incluindo judiciais;
 - i. Pagar as indemnizações logo que estejam concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade da Entidade Adjudicante e à fixação do montante dos danos. Se decorrido 30 dias sobre a posse de todos os elementos indispensáveis à reparação da indemnização acordo, a Empresa de Seguros não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputada, incorrerá em mora, vencendo indemnização juros à taxa legal;
 - j. No caso das apólices de acidentes automóvel, deverá ser disponibilizada uma Linha de Apoio, disponível 24h/dia, 7 dias/ semana, servindo igualmente para a marcação de peritagem;
 - k. Aceitar em regime de exclusividade a empresa de mediação de seguros Sampaio & Filho Lda., ou outra que a venha a substituir, designada pela APPACDM de Viseu, na mediação dos seguros adjudicados;

- l. Facultar atempadamente à empresa de mediação de seguros VISAR - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA. ou outra que a venha a substituir, todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua atividade e à gestão eficiente dos contratos de seguro adjudicados, incluindo sinistros;
 - m. Assegurar a remuneração da empresa de mediação de seguros VISAR - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA. ou outra que a venha a substituir, conforme previsto no Decreto-lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada.
 - n. Assegurar a garantia dos serviços contratualizados;
 - o. Responsabilizar-se por todos os danos causados à Entidade Adjudicante relativos à prestação dos serviços e que resultem da ação ou omissão do(s) seu(s) profissional(ais);
 - p. Dar resposta a qualquer solicitação da Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 24 horas;
 - q. Garantir o acesso à informação atualizada e relativa às modalidades de seguro incluídas no contrato, sempre que tal lhe seja solicitado pelos interlocutores designados pela Entidade Adjudicante;
 - r. Proceder à atualização das coberturas dos seguros obrigatórios que decorram de alterações legislativas, dando prévio conhecimento à Entidade Adjudicante.
 - s. Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade seguradora e não intervir na celebração de contratos que as violem;
 - t. Cumprir e fazer cumprir as normas legais aplicáveis à prestação de serviços;
 - u. Executar a prestação de serviços com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
 - v. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à APPACDM de Viseu os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a Entidade Adjudicante. Sempre que houver interrupção da prestação de serviços não programada, o Adjudicatário emitirá, no prazo de 10 (dez) dias após a interrupção, um relatório com informação sobre os motivos da mesma e proposta de calendarização alternativa;
 - w. Comunicar à APPACDM de Viseu qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação dos serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - x. Respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
 - y. Garantir a confidencialidade assim como manter sigilo quanto a toda a informação e conhecimento disponibilizados.
2. A título acessório, a empresa de seguros fica ainda obrigada, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à execução

dos serviços identificados na sua proposta, bem como ao estabelecimento do sistema de organização indispensável à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 5.^a

CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE

1. A empresa de seguros obriga-se a prestar os serviços objeto do presente procedimento nos termos, condições e prazos acordados, em completa observância do prescrito neste Caderno de Encargos e na proposta apresentada.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser executados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e devidamente instruídos pelos documentos que sejam necessários para a sua boa e integral utilização e funcionamento, incluindo instruções/especificações e outros.
3. O prestador de serviços é responsável, perante a Entidade Adjudicante, por qualquer discrepância verificada entre as condições de contratação de apólices por si definidas e as efetivamente contratadas.
4. Todas as despesas e custos inerentes à prestação de serviços são da responsabilidade da Empresa de Seguros.

CLÁUSULA 6.^a

CONTROLO DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1. A Entidade Adjudicante designará um gestor do contrato, que disporá de poderes bastantes para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo fornecedor e o qual fará a inspeção e o acompanhamento do fornecimento.
2. O fornecedor deve facultar à Entidade Adjudicante, ou a qualquer outra entidade por esta nomeada, desde que devidamente credenciada, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, bem como livre acesso a toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. A Entidade Adjudicante poderá impor a substituição do gestor do contrato quando este, de forma reiterada, faltar ao cumprimento das suas obrigações ou demonstrar falta de conhecimento das Especificações Técnicas do Caderno de Encargos, de que resulte prejuízo para o bom e atempado cumprimento das obrigações do fornecedor.
4. O fornecedor não pode invocar qualquer tipo de pretexto resultante de desconhecimento da natureza, importância ou âmbito do fornecimento a realizar, para atenuar a responsabilidade que assume com a execução do contrato.
5. A indicação do gestor do contrato deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

CLÁUSULA 7.^a

INOPERACIONALIDADES E DISCREPÂNCIAS

1. Se no decorrer da execução do contrato não se comprovar a total operacionalidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas, a Entidade Adjudicante deve de isso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após o fornecedor proceder às correções necessárias, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante efetua uma nova inspeção de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. São excluídos de garantia todas as discrepâncias que notoriamente resultarem de utilização abusiva ou de negligência da Entidade Adjudicante, bem como todas as anomalias resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou força maior.
5. Em caso de anomalia detetada no objeto do contrato, o fornecedor compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento de honorários devidos, se a anomalia resultar de facto que não lhe seja imputável.

CLÁUSULA 8.^a

DEVER DE SIGILO

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes só podem divulgar as informações referidas nos números anteriores, na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou se forem estritamente necessárias ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.

5. No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
6. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer uma das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 9.ª

PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 10.ª

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA EMPRESA DE SEGUROS POR CONTA DA APPACDM DE VISEU

1. Sempre que na execução do contrato visado pelo presente caderno de encargos e até seu termo, a empresa de seguros venha a tratar dados pessoais em nome da APPACDM de Viseu, quando este seja responsável pelo respetivo tratamento, aquele será havido para todos os efeitos como subcontratante, obrigando-se apenas a tratar as categorias de dados e com os meios e objetivos previstos no caderno de encargos, de acordo com o estabelecido no Regulamento da (UE) 679/2016 (RGPD), designadamente nos seus artigos 24.º e seguintes, e em especial no artigo 28.º, no que respeita à segurança, à privacidade e a todos os aspetos aí regulados, assegurando garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, de forma a que o tratamento satisfaça os requisitos do regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. A empresa de seguros só agirá, no que a esse tratamento de dados pessoais diz respeito, de acordo com as instruções escritas dadas pela APPACDM de Viseu, incluindo no que se refere ao envio de terceiros e a prazos de conservação dos dados pessoais.
3. A empresa de seguros fica obrigada a:
 - a. Fornecer à APPACDM de Viseu, sempre que solicitado, os detalhes relacionados com as medidas adotadas no sentido de cumprir com as suas obrigações no Tratamento de Dados e do referido Regulamento Europeu;

- b. Assegurar que as pessoas por si autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade e/ou se encontram sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas;
 - c. Prestar assistência à APPACDM de Viseu, por todos os meios adequados a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular de dados, nomeadamente as constantes nos artigos 32.º a 36.º, incluindo a notificação de violação de dados sem demora injustificada;
 - d. A apagar todos os dados pessoais ou devolvê-los à APPACDM de Viseu, consoante a escolha deste, depois de concluir os serviços de tratamento de dados, e apagar as cópias existentes, a menos que a sua conservação seja exigida por lei;
 - e. Disponibilizar à APPACDM de Viseu todas as informações necessárias à demonstração do cumprimento do referido regulamento;
 - f. Na contratação de outros subcontratantes, assegurar o cumprimento dos termos deste contrato, quanto ao tratamento de dados, também por esses subcontratantes;
 - g. Sujeitar-se e colaborar nas auditorias que a APPACDM de Viseu entenda levar a cabo na organização de dados do adjudicatário, por si, ou por interposta entidade, tendo por objeto apurar o cumprimento do estabelecido neste caderno de encargos, no dito regulamento e em toda a legislação aplicável.
4. Sempre que um titular de dados pessoais submeta à APPACDM de Viseu um pedido para exercer o direito de acesso, retificação, apagamento, limitação ou portabilidade respetivamente previsto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 20.º do RGPD, a empresa de seguros reencaminhá-los-á de imediato para a APPACDM de Viseu, que dará seguimento à satisfação do direito exercido. A empresa de seguros notificará o titular dos dados pessoais, deste reencaminhamento.
5. Em tudo o mais aqui não expressamente previsto quanto ao tratamento de dados pessoais, e tratamento deles por conta de outrem, aplicar-se-ão as regras supletivas do referido regulamento europeu e da legislação nacional atinente.

CLÁUSULA 11.ª

CONFLITOS DE INTERESSES E IMPARCIALIDADE

- 1. O fornecedor deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com todas as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito de interesses da Entidade Adjudicante.
- 2. O fornecedor obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão, do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Entidade Adjudicante ou para os seus direitos e interesses.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

CLÁUSULA 12.^a

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Constituem obrigações da Entidade Adjudicante:

1. Efetuar o controlo da qualidade dos serviços, designadamente no que respeita ao cumprimento das características técnicas, funcionais, de segurança, entre outras, contratadas;
2. Cooperar, prestando com exatidão e atempadamente todas as informações necessárias, indicando, entre outras, as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas alterações inerentes ao contrato a celebrar e documentos originais necessários à prestação de serviços;
3. Efetuar, nos prazos contratualmente fixados, os pagamentos das quantias devidas e quaisquer outros encargos da sua responsabilidade.

CLÁUSULA 13.^a

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar à empresa de seguros o preço constante da proposta adjudicada.

O preço contratual não poderá exceder o valor base global de **135.306,03€** (cento e trinta e cinco mil e trezentos e seis euros e três cêntimos), ao qual não acresce IVA por este não ser legalmente exigido, correspondendo aos seguintes valores base parciais, por lote:

- Lote 1 - Ramo acidentes de trabalho: 105.362,82€ (cento e cinco mil trezentos e sessenta e dois euros e oitenta e dois cêntimos), ao qual não acresce IVA, por este não ser legalmente devido;
 - Lote 2 – Ramo acidentes pessoais: 8.100,00€ (oito mil e cem euros), ao qual não acresce IVA, por este não ser legalmente devido;
 - Lote 3 – Ramo automóveis: 21.843,21€ (vinte e um mil oitocentos e quarenta e três euros e vinte e um cêntimos), ao qual não acresce IVA, por este não ser legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 14.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução do contrato, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante, deve pagar à Empresa de Seguros o preço constante da proposta adjudicada, sendo este o preço correspondente, considerando as

apólices de seguros individuais efetivamente contratualizadas no período, de acordo com a periodicidade prevista no Programa de Seguros.

2. O pagamento dos prémios será efetuado pela Entidade Adjudicante, após a receção do Aviso de Cobrança, por apólice, a enviar pela empresa de seguros, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data do seu vencimento
3. Em caso de discordância por parte da APPACDM de Viseu, quanto aos valores indicados nas faturas, o Gestor do Contrato deve comunicar à empresa de seguros, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 15.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, e por valor equivalente ao(s) limite(s) máximo(s) legalmente aplicável(eis).
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.
5. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do fornecedor.
7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 16.^a

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso

de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

3.3. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;

3.5. Incêndios ou inundações, com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

3.6. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

3.7. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais, afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 17.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos previstos nos artigos 333.º e 448.º por remissão do artigo 451.º, todos do CCP, designadamente, nos casos de:

1.1. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao fornecedor;

1.2. Oposição reiterada do fornecedor ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;

- 1.3. Incumprimento, por parte do fornecedor e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, dire-
tivas ou instruções transmitidas pelos representantes da entidade adjudicante no exercício do po-
der de direção sobre matéria relativa à execução fornecimento;
- 1.4. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limi-
tes previstos na Lei ou no Contrato;
- 1.5. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto
no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- 1.6. O fornecedor se apresentar à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. A Entidade Adjudicante também pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente
fundamentadas, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as
partes fundaram a decisão de contratar, conforme artigos 335.º e 336.º do CCP.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao
fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado
pela Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 18.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o fornecedor pode resolver o
contrato em caso de:
 - 1.1. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do arti-
go 332.º do CCP;
 - 1.2. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - 1.3. Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante, por período superior a 6
(seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou com recurso à arbitragem.
3. Nos casos previstos no ponto 1.3., o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração
enviada pelo fornecedor à Entidade Adjudicante, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção
dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo,
acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações
já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com
exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 19.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo da área de jurisdição da Entidade Adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20.^a

COMUNICAÇÃO DA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO

3. As partes devem comunicar à outra a vontade de não renovar o contrato, respeitando um aviso prévio de 30 dias, não havendo lugar à obrigação de indemnização.
4. A comunicação deve ser escrita e redigida em português, pelos meios previstos na cláusula 22^a e de acordo com o estabelecido no artigo 468.º do CCP.

CLÁUSULA 21.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação do fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos dos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 22.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser escritas e redigidas em português:
 - 1.1. Na fase de formação do contrato devem ser efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação pública ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
 - 1.2. Na fase de execução do contrato, podem ser efetuadas pelos meios referidos no ponto anterior ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte, por escrito e com aviso de receção.
3. No caso das comunicações do fornecedor à Entidade Adjudicante, as mesmas devem ser dirigidas ao gestor do contrato, a identificar no contrato.
4. Qualquer comunicação efetuada através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, considera-se feita na data da respetiva expedição, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante que sejam efetuadas após as 17

horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 23.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 24.^a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do fornecimento a contratar, vigentes na legislação portuguesa e europeia.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 25.^a

ENQUADRAMENTO

O presente contrato tem como objetivo a aquisição das seguintes apólices de seguros:

- Acidentes de trabalho;
- Acidentes pessoais;
- Automóveis.

CLÁUSULA 26.^a

ALOCÇÃO E GESTÃO DOS SEGUROS

1. Após a decisão de adjudicação dos seguros por parte da Entidade Adjudicante, a empresa de mediação de seguros VISAR - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA. ou outro que o venha a substituir, encarregar-se-á de implementar a colocação do Programa de Seguros contratado.
2. Após a colocação dos seguros, constitui ónus da empresa de mediação de seguros VISAR - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA. ou outro que o venha a substituir e da APPACDM de Viseu assegurar a eficiente gestão das apólices de seguro contratadas, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor

CLÁUSULA 27.^a

FORMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação de serviços terá subjacente as seguintes condições:

1. As coberturas definidas no procedimento são mínimas, podendo sempre ser propostas pelo prestador de serviços, coberturas superiores;
2. As apólices identificadas na Cláusula 29.^a entram em vigor à medida que terminem as apólices vigentes;
3. Nas situações em que, por motivos justificáveis e alheios à Entidade Adjudicante, a apólice termine antes do previsto (por exemplo, venda de veículo, etc.), o valor do prémio ainda a vencer dará lugar ao respetivo estorno.

CLÁUSULA 28.^a **APÓLICES EM VIGOR**

RAMO	OBJETO SEGURO	SEGURADO	PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	PERIODICIDADE DE RENOVACÃO	DATA DE VENCIMENTO
Acidentes de trabalho	Colaboradores	SEDE	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12
		EVF	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12
		SCD	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12
	Formandos	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12

RAMO	OBJETO SEGURO	SEGURADO	PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	PERIODICIDADE DE RENOVACÃO	DATA DE VENCIMENTO
Acidentes pessoais	CLIENTES	SEDE	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12
		EVF	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12
		SCD	TRIMESTRAL	ANUAL	31/12
		RESIDÊNCIA AUTÓNOMA	ANUAL	ANUAL	31/12

RAMO	OBJETO SEGURO	SEGURADO	PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	PERIODICIDADE DE RENOVAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO
Automóveis	10-28-VD	TOYOTA	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	84-RI-94	MERCEDES	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	39-ZT-86	MERCEDES	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	42-AT-29	MERCEDES	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	81-AH-78	MERCEDES	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	41-TA-00	MERCEDES	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	45-II-05	FIAT	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	05-NR-29	FIAT	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	58-LH-03	FIAT	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	30-TL-15	NISSAN	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	14-56-QB	FORD	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	23-JS-08	NEW HOLLAND	ANUAL	ANUAL	31/12
Automóveis	63-85-LP	NEW HOLLAND	ANUAL	ANUAL	31/12

CLÁUSULA 29.^a

PROGRAMA DE SEGUROS E RESPECTIVAS COBERTURAS APLICÁVEIS

1. O Programa de Seguros a concurso encontra-se a seguir descrito.

PROGRAMA DE SEGUROS

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO (LOTE 1)

1. TOMADOR DO SEGURO

APPACDM de Viseu - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental.

2. OBJETO DO SEGURO

O segurador, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante a responsabilidade do Tomador do seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da unidade produtiva também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua atividade.

3. ÂMBITO DO SEGURO

O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal, sem prejuízo do número seguinte.

Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

4. GARANTIAS

Constituem prestações em espécie:

- a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;
- b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;
- c) Os cuidados de enfermagem;
- d) A hospitalização e os tratamentos termais;
- e) A hospedagem;
- f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;
- g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;
- h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;
- i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;
- j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado;
- k) A assistência psicológica e psiquiátrica ao sinistrado e respetiva família, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.

Constituem prestações em dinheiro:

- a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
- b) A pensão provisória;
- c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;
- d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
- e) O subsídio por morte;
- f) O subsídio por despesas de funeral;
- g) A pensão por morte;
- h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
- i) O subsídio para readaptação de habitação;
- j) O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e

adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

5. MODALIDADE

Seguro de prémio variável ("Folhas de Férias")

6. ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO

Montante de salários anuais previsto para 2022 - valor do salário líquido e sem encargos da entidade empregadora, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (*p. ex. subsídio de férias, Natal, turno e alimentação*).

Tomador de Seguro	Nº. Funcionários	Massa Salarial
APPACDM de Viseu	150	€2.113,235,10

7. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Trimestral

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (LOTE 2)

1. TOMADOR DO SEGURO

APPACDM de Viseu - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental.

2. OBJETO DO SEGURO

Ocorrendo um Acidente nos exatos termos do respetivo conceito, o presente contrato garante, de acordo com as coberturas contratadas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações

3. ÂMBITO DO SEGURO

O presente contrato cobre as consequências de Acidentes ocorridos em Portugal ou em qualquer parte do mundo, neste caso desde que a permanência no estrangeiro não ultrapasse os 180 dias, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas, que resultem de:

- a) Risco Profissional e Extraprofissional, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia;
- b) Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares do contrato;
- c) Risco Extraprofissional, entendendo-se como tal tudo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional

4. GARANTIAS

Garante o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte.

- b) Incapacidade Permanente.
- c) Morte ou Incapacidade Permanente.
- d) Assistência Médica em Portugal.
- e) Assistência em Viagem no Estrangeiro.
- f) Incapacidade Temporária.
- g) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar.
- h) Despesas de Tratamento e Repatriamento/Reembolso.
- i) Despesas de Tratamento por Internamento Hospitalar em Unidade de Cuidados Intensivos (U.C.I.).
- j) Despesas de Funeral.
- k) Elevação de Capitais Garantidos em caso de Acidente em Viagem.
- l) Bagagem em Viagem.
- m) Responsabilidade Civil Privada.
- n) Proteção Pessoal.

5. MODALIDADE

Prémio Fixo

1. ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO

Os valores máximos garantidos constam expressamente das Condições Particulares do contrato. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por pessoa.

2. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Trimestral/ Anual

SEGURO AUTOMÓVEL (LOTE 3)

1. TOMADOR DO SEGURO

APPACDM de Viseu - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental.

2. SEGURADO

APPACDM de Viseu - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental.

3. OBJETO SEGURO

Todo e qualquer veículo incluído na frota automóvel da APPACDM de Viseu, de acordo com o anexo I – Mapa de viaturas.

4. COBERTURAS

- Quando o veículo tem Seguros Base:

• Responsabilidade Civil Obrigatória	7.290.000€
• Quebra de vidros convencionada	1.000€
• Proteção Jurídica	
• Assistência em viagem	
• Acidentes Pessoais:	
Morte ou Incapacidade permanente condutor	37.500€
Despesas de tratamento condutor	3.750€
Ita Condutor	7,50€

Quando o veículo tem Danos Próprios:

• Responsabilidade Civil Obrigatória	50.000.000€
• Quebra de vidros convencionada	1.000€
• Proteção Jurídica	
• Assistência em viagem	
• Acidentes Pessoais:	
Morte ou Incapacidade permanente condutor	37.500€
Despesas de tratamento condutor	3.750€
Ita Condutor	7,50€
• <u>Choque, colisão e capotamento</u>	<u>valor do capital seguro</u>
• <u>Incêndio, raio e explosão</u>	<u>valor do capital seguro</u>
• <u>Furto ou roubo</u>	<u>valor do capital seguro</u>
• <u>Fenómenos da natureza</u>	<u>valor do capital seguro</u>

5. FRANQUIAS

Sem franquia.

6. FRACIONAMENTO

Pagamento Anual.

O Presidente da Direção da APPACDM Viseu

ANEXO I
Mapa de viaturas

Matrícula	Marca	Modelo	Características	Combustível	Ano Matrícula	Cilindrada	Peso bruto	Lotação	RC	DP	AV	VS	QI V	PJ	OC
10-28-VD	TOYOTA	Optima	28 lugares	Diesel	2003	4,104	6800	28	x		x				x
84-RI-94	MERCEDES	Sprinter	20 lugares	Diesel	2016	2,987	5000	20	x		x		x		condutor
39-ZT-86	MERCEDES	Sprinter	20 lugares	Diesel	2019	2,143		20	x		x		x		x
42-AT-29	MERCEDES	Sprinter	9 lugares	Diesel	2005	2148	3500	9	x		x		x	x	x
81-AH-78	MERCEDES	Vito	9 lugares	Diesel	2005	2,148	2940	9	x		x		x	x	x
41-TA-00	MERCEDES	Vito	9 lugares	Diesel	2017	2,143	2940	9	x		x		x	x	condutor
45-II-05	FIAT	Ducato	9 lugares	Diesel	2009	2287	3000	9	x		x		x	x	x
05-NR-29	2940	2940	9 lugares	Diesel	2013	1997	1800	9	x		x		x	x	x
58-LH-03	FIAT	Doblo	Mista 5 lugares	Diesel	2011	1,248	1400	5	x		x		x	x	condutor
30-TL-15	NISSAN	Micra	5 lugares	Diesel	2017	1,461	820	5	x	x	x	x	x	x	condutor
14-56-QB	FORD	Transit	Mista 6 lugares	Diesel	2000	2,402	3300	6	x		x		x	x	x
23-JS-08	NEW HOLLAND T4020 65cv	Trator	Agrícola	Verde	2010	3200	5520 Tara 3250	1 motorista	x						
63-85-LP	NEW HOLLAND 35-66 DT 35cv	Trator	Agrícola	Verde	1998	1551	3500 Tara 1540	1 motorista	x						

Sede: Associação Portuguesa de Pais e Amigos
do Cidadão Deficiente Mental de Viseu
Rua APPACDM, Repeses, 3500 – 431 Viseu
Telf 232483260
geral@appacdmviseu.pt

Estabelecimento: Dr. Victor Fontes
Av. Madre Rita de Jesus, Jagueiros,
3500 – 177 Viseu
Telf 232461041 Telf 966389871 Fax 232469334
geral.vf@appacdmviseu.pt

Estabelecimento: Santa Comba Dão
Rua da Escola, n.º 16, Vila Pouca,
3440 – 111 São Joaninho SCD
Telf 232888676 Fax 232888678
geral.scd@appacdmviseu.pt

Missão: Incluir a Pessoa na Sua Diversidade

Instituição Particular de Solidariedade Social

Contribuinte n.º 504646923

www.appacdmviseu.pt



Legenda:

RC - responsabilidade civil automóvel

DP - Danos próprios

AV - Assistência em viagem

VS - Veículo de substituição

QIV - Quebra isolada de vidros

PJ - Proteção jurídica

OC – Ocupantes

**Sede: Associação Portuguesa de Pais e Amigos
do Cidadão Deficiente Mental de Viseu**
Rua APPACDM, Repeses, 3500 – 431 Viseu
Telf 232483260
geral@appacdmviseu.pt

Missão: Incluir a Pessoa na Sua Diversidade

Estabelecimento: Dr. Victor Fontes
Av. Madre Rita de Jesus, Jagueiros,
3500 – 177 Viseu
Telf 232461041 Telf 966389871 Fax 232469334
geral.vf@appacdmviseu.pt

Instituição Particular de Solidariedade Social

Estabelecimento: Santa Comba Dão
Rua da Escola, n.º 16, Vila Pouca,
3440 – 111 São Joaquinho SCD
Telf 232888676 Fax 232888678
geral.scd@appacdmviseu.pt

Contribuinte nº. 504646923

www.appacdmviseu.pt

ANEXO II

REGISTOS DE SINISTRALIDADE NOS ÚLTIMOS 3 ANOS

RAMO	QUANTIDADE	CAUSAS	VALORES INDEMNIZADOS*
Acidentes de trabalho	31	Quedas e Contraturas	38.479,34€
Acidentes pessoais	19	Quedas e contraturas	2 967,67 €
Automóveis	5	Choque e QIV	3 224,41 €
Comércio	3	Riscos elétricos	4 613,61 €

- O valor pago em baixas por Acidentes de Trabalho e Acidentes Pessoais nos últimos 3 anos: 20.563,55€